

PORTARIA Nº 030/2020,
DE 21 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a validade de assinaturas eletrônicas e autenticidade de documentos no âmbito do CRESS/SP

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região – CRESS/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos do CRESS/SP;

CONSIDERANDO o que foi decidido na reunião ordinária do Conselho Pleno do CRESS/SP realizada no dia 21 de março de 2020;

RESOLVE:

ART. 1º Regular a validade de assinaturas eletrônicas e autenticidade de documentos no âmbito do CRESS/SP

ART. 2º Para efeitos desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Assinatura eletrônica: é o registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar documentos, e se dará pelas seguintes formas:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e incluída em documento por software específico para tanto;

b) assinatura virtual: autenticação virtual mediante prévio credenciamento de acesso de usuário/a, com fornecimento de *login* e senha pelo sistema IMPLANTA.NET, aposta ao final do documento, contendo nome e cargo do/a usuário/a, e data e hora de assinatura.

II - Documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

III - Documento externo: documento não produzido diretamente no sistema IMPLANTA.NET, mas carregado e armazenado neste;

IV - Documento interno: documento produzido diretamente no sistema IMPLANTA.NET;

ART. 3º Documentos eletrônicos com assinatura digital considerar-se-ão autênticos para todos os fins de direito.

ART. 4º Documentos eletrônicos com assinatura virtual terão presunção de veracidade quanto ao/à signatário/a.

§ 1º Havendo impugnação quanto de documento com assinatura virtual, por alegação de falsidade ou preenchimento abusivo, incumbe o ônus da prova a quem arguir.

§ 2º Havendo impugnação de documento com assinatura virtual, por alegação de ausência de autenticidade, incumbirá ao CRESS/SP certificar sua veracidade e autenticidade.

§ 3º A presunção de que trata este artigo é válida também para os casos de documentos virtuais quando impressos, seja interno ou externo.

ART. 5º Será utilizada, para documentos eletrônicos, preferencialmente, a funcionalidade de aposição de código de autenticação, independentemente da assinatura digital.

ART. 6º A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do/a titular sua guarda e sigilo.

ART. 7º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do/a usuário/a pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

ART. 8º Os/As usuários/as poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do IMPLANTA.NET, conforme normativas e regulamentações aplicáveis.

ART. 9º Cientifique-se todos/as os/as interessados.

ART. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, 21 de março de 2020.

KELLY RODRIGUES MELATTI – CRESS 38.179
PRESIDENTA
CRESS 9ª REGIÃO/SP